

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02885/2020-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 293.315.871-04, Lilian Nogueira de Lima – Contadora - CPF nº 578.842.502-68, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSIS. DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESNECESSÁRIA A OITIVA DOS RESPONSÁVEIS, ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 17/TCE-RO. DETERMINAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO ENCERRA O RITO PROCESSUAL.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis – Súmula nº 17/TCE-RO.

2. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com objetivo de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (FMS), exercício 2019, sob a gestão da Secretária Executiva, Senhora Eliana Pasini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2019, de Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=1000383, elencadas a seguir:

Acórdão AC2-TC 00072/21 referente ao processo 02885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- i. Atraso na entrega dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho de 2019, em desacordo com o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;
- ii. Não disponibilização no Portal da Transparência das informações relativas aos (i) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e (ii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

II - Conceder Quitação na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, à Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, exercício de 2019;

III – Determinar, via Ofício, à Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem vier a lhe **substituir**, que encaminhe a esta Corte, para efeito de cumprimento desta determinação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentos que comprovem a disponibilização no Portal da Transparência das seguintes informações aos usuários de serviço público:

- a) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e
- b) Os relatórios de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

IV - Determinar, via Ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF nº 747.265.369-15, ou a quem vier a lhe **substituir**, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo/CECEX-02, para que a deficiência de informações no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, constatada nestes autos, seja ponto de verificação na próxima auditoria específica;

VI - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara

Acórdão AC2-TC 00072/21 referente ao processo 02885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02885/2020-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 293.315.871-04, Lilian Nogueira de Lima – Contadora - CPF nº 578.842.502-68, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (FMS), exercício 2019, sob a gestão da Secretária Executiva, Senhora Eliana Pasini, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual.

2. Segundo consta dos autos cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, diante do envio tempestivo da Prestação de Contas, que aportou neste Tribunal, em 28.5.2020¹, sendo encaminhada/transmitida² pelas Senhoras Eliana Pasini – Secretária Municipal, Lilian Nogueira de Lima – Contadora do FMS e Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município, constituindo os presentes autos.

3. No que tange aos balancetes mensais constata-se que foram enviados a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, contudo, conforme atestado pela Unidade Técnica³, os relativos aos meses de janeiro a junho foram encaminhados intempestivamente, em desacordo, portanto, com o artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO-2006.

4. A análise empreendida pelo Corpo Técnico resultou no relatório sob a ID=1000383, o qual, diante da não identificação de inconsistência técnica relevante, propôs o seguinte:

[...]

Nesse sentido, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis, exceto pelas seguintes constatações:

¹ Data limite de 30.5.2020, ante a prorrogação em 60 dias do prazo final estabelecido na IN 13/2004/TCE-RO, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

² Recibo Provisório de Entrega acostado à pág. 441, ID=955733.

³ ID=1000383, pág. 448.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

- i. Atraso na entrega dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho de 2019. Essa situação está em descordo com o Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06;
- ii. Não atendimento aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011, tais quais: (i) Convênios celebrados na área de saúde bem como os valores já executados; e (ii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade Eliana Pasini – Secretária do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996 (LOTCE), sem a necessidade de citação dos responsáveis – Súmula nº 17/TCE-RO;

5.2. Alertar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho para o cumprimento dos prazos referentes à remessas de informações a serem encaminhadas ao Tribunal;

5.3. Determinar à Administração do órgão para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a disponibilização no Portal de Transparência das informações essenciais aos usuários de serviço público referentes aos convênios celebrados na área de saúde bem como os valores já executados; e os relatórios de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, em observância à Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

5.4. Determinar ao órgão de controle interno que realize acompanhamento do Fundo quanto ao cumprimento as determinações nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, informando em relatório anual, o cumprimento ou não dessas determinações;

5.3. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

5. Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o ilustre Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 0063/2021/GPETV⁴, nos termos a seguir:

[...]

Diante do exposto, consentindo *in totum* com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina sejam**:

I - Julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, de responsabilidade da **Sra. Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades apontadas no item 4 no relatório técnico de ID 1000383 e no presente parecer;

II – Expedidas os alertas e as determinações sugeridas pela Unidade Técnica ao final do relatório de ID 1000383.

É o parecer.

⁴ID=1013015, págs. 455-459.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

É o resumo dos fatos.

VOTO

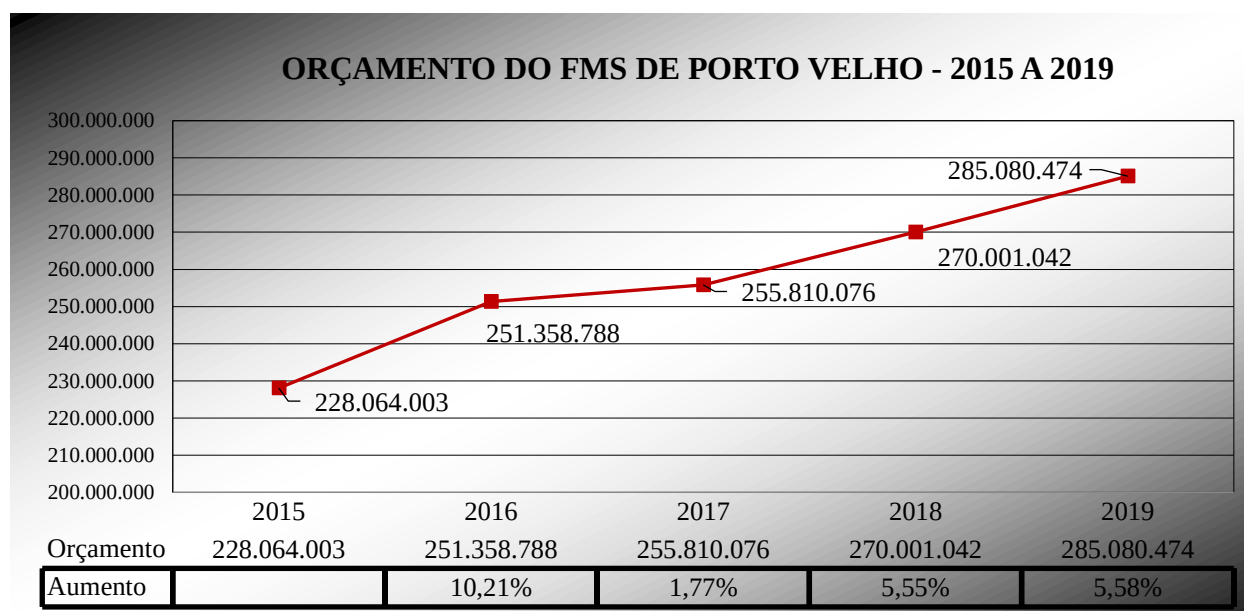
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2019, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, visto que o referido Fundo não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise das demonstrações contábeis tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

7. A Lei Municipal nº 2.560/2018⁵, que aprovou o Orçamento do Município de Porto Velho para o exercício de 2019, destinou dotação inicial ao FMS na ordem de R\$285.080.474,00, fixando as despesas em igual montante, assim, o orçamento do FMS, nos últimos 5 anos, evoluiu da seguinte forma:

Gráfico 1 - Dotação Orçamentária do FMS



Fonte: Lei nº 2.202/14, Lei nº 2.275/15, Lei nº 2.379/16, Lei nº 2.475/17 e Lei nº 2.560/18.

⁵ Disponível em: https://ajucel.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/cm_portovelho/Ato/1206/loa-2019-lei-2560.pdf. Acesso em: 7.4.2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

7.1 As alterações orçamentárias ocorridas no transcorrer do exercício, decorrentes da abertura de Créditos Suplementares e Anulação de Dotações, elevaram o volume da dotação para R\$304.557.446,10, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		285.080.474,00	100,00
(+)	Créditos Suplementares	34.800.380,46	12,21
(+)	Créditos Especiais	0,00	0,00
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	15.323.408,36	5,38
(=)	DOTAÇÃO FINAL	304.557.446,10	106,83
(-)	Despesa Empenhada	291.584.761,02	95,74
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	12.972.685,08	4,26

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - TC 18 - ID=955724, págs. 372-375.

7.2 O Fundo Municipal de Saúde apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei nº 4.320/64, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 - Balanço Orçamentário

RECEITAS				
TÍTULOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADA (b)	SALDO c = (b-a)
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT	285.080.474,00	304.557.446,10	291.584.761,02	(12.972.685,08)
TOTAL	285.080.474,00	304.557.446,10	291.584.761,02	(12.972.685,08)

DESPESAS				
TÍTULOS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA(a)	DESPESAS EMPENHADAS (b)	SALDO c = (a-b)
Despesas Correntes	275.965.594,00	289.759.685,80	282.267.752,27	7.491.933,53
Despesas de Capital	9.114.880,00	14.797.760,30	9.317.008,75	5.480.751,55
SOMA	285.080.474,00	304.557.446,10	291.584.761,02	12.972.685,08
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	285.080.474,00	304.557.446,10	291.584.761,02	12.972.685,08

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 – ID=955716, págs. 1-3.

Acórdão AC2-TC 00072/21 referente ao processo 02885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7.2.1 O Fundo Municipal de Saúde, por não ser órgão arrecadador de receitas públicas, não acusa previsão e arrecadação de receita, apenas fixação de despesas, estando sua elaboração em conformidade com as práticas contábeis constantes da Portaria nº 339/01-STN, razão pela qual apresenta um déficit de R\$291.584.761,02 (duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e dois centavos).

7.2.2 Aprofundando a análise verifica-se que as despesas orçamentárias empenhadas no exercício (R\$291.584.761,02) foram custeadas pelo ingresso de recursos financeiros advindos do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$297.452.039,06, suficientes para honrar as despesas realizadas, conforme registrado no Balanço Financeiro⁶.

7.2.3 Importa registrar que a Secretaria do Tesouro Nacional nas edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Balanço Orçamentário - Análise, explica que os balanços orçamentários não consolidados poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, visto que muitos órgãos e entidades “não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro”. Em razão desse fato não representar irregularidade, o citado manual orienta que essas Unidades Orçamentárias devem demonstrar, “complementarmente, por nota explicativa o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionadas à execução do orçamento do exercício”.

7.3 **O Balanço Financeiro**, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro

INGRESSOS	R\$	DISPÊNDIOS	R\$
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	291.584.761,02
Transferências Financeiras Recebidas (II)	297.452.039,06	Transferências Financ. Concedidas (VII)	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	628.557.100,23	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	629.976.404,32
Saldo em Espécie do Exerc. Anterior (IV)	36.349.381,72	Saldo em Espécie p/ o Exerc. Seguinte (IX)	40.797.355,67
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	962.358.521,01	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	962.358.521,01

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, ID=955717, págs. 4-6.

7.3.1 O saldo em espécie transferido para o exercício seguinte (R\$40.797.355,67), subtraído do saldo transferido do exercício anterior (R\$36.349.381,72), perfaz um resultado financeiro positivo em R\$4.447.973,95 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

7.4 O quadro a seguir, exibe o **Balanço Patrimonial** e apresenta a posição patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, em 31 de dezembro de 2019:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício	Exercício	ESPECIFICAÇÃO	Exercício	Exercício

⁶ Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, ID=955717, págs. 4-6.

Acórdão AC2-TC 00072/21 referente ao processo 02885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

	Atual	Anterior		Atual	Anterior
Ativo Circulante	50.801.860,92	42.258.787,52	Passivo Circulante	1.239.882,55	1.625.096,05
Ativo não Circulante	64.411.527,94	58.319.788,24	Passivo não Circulante	0,00	0,00
			Patrimônio Líquido	113.973.506,31	98.953.479,71
TOTAL	115.213.388,86	100.578.575,76	TOTAL	115.213.388,86	100.578.575,76

ATIVO FINANCEIRO	40.797.355,67	36.349.381,72	PASSIVO FINANCEIRO	9.259.773,25	13.096.809,22
ATIVO PERMANENTE	74.416.033,19	64.229.194,04	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL				105.953.615,61	87.481.766,54

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, ID=955718, págs. 7-8.

7.4.1 Observa-se no Balanço Patrimonial a existência de disponibilidades financeiras na ordem de R\$40.797.355,67 suficientes para fazer frente a compromissos de curto prazo (R\$9.259.773,25), demonstrando um superávit financeiro de R\$31.537.582,42 (trinta e um milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

7.5 A **Demonstração das Variações Patrimoniais**⁷, contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Fundo, apresenta variações patrimoniais aumentativas na ordem de R\$297.499.209,07 e variações diminutivas de R\$282.479.182,47, que confrontadas revelam resultado patrimonial superavitário em R\$15.020.026,60, correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

Transparência

8. Da análise sobre a transparência dos atos de gestão restou evidenciado deficiências ou mesmo ausência de disponibilização de informações aos usuários no tocante a: (i) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e (ii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS⁸.

8.1 Observa-se que o apontamento em questão foi constatado, também, no exercício anterior, sendo objeto de determinação do Acórdão AC2-TC 00511/20 referente ao processo 01725/19, julgado em 2 de outubro de 2020 (item III b).

8.1.1. Considerando que até a data da conclusão deste Voto a referida determinação ainda não havia sido atendida, impõe-se sua reiteração por parte deste Colegiado, com fixação de prazo para fins de comprovação do cumprimento.

Controle Interno

9. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório de Controle Interno nº 063/AJBS/CGM (ID=955725, págs. 376-421), o Certificado de Auditoria (ID=955725, pág. 425), com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno (ID=955725, págs. 430-431) e a Declaração de Ciência da Gestora do FMS das conclusões contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno,

⁷ ID=955719, pág. 9.

⁸ ID=1000383, pág. 448.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ID=955727, pág. 434), cumprindo com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV e artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, atendendo, também, à Súmula nº 004/TCE-RO.

9.1. A Controladoria Geral do Município, observando que o Fundo Municipal de Saúde é parte integrante da Secretaria Municipal de Saúde⁹ considerou que a execução orçamentária do exercício “atendeu as determinações legais, atingindo as metas e diretrizes previstas na legislação vigente, especialmente nas normas orçamentárias” e opinou pela aprovação das contas da “Secretaria Municipal de Saúde”.

Considerações Finais

10. Da análise dos autos restou evidenciado impropriedades formais referente atraso na entrega dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho de 2019, em descordo com o artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006 e a não disponibilização no Portal da Transparência das informações pertinentes aos (i) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e (ii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

10.1 Tais irregularidades de natureza formal não tem o condão de inquinar as presentes Contas, todavia, atraem, por consequência, ressalvas ao julgamento. Nesse sentido, considerando que tal desfecho não implicará em prejuízo aos Jurisdicionados, conforme já pacificado por esta Corte por meio da Súmula nº 17/TCE-RO¹⁰, desnecessária a oitiva dos Responsáveis quanto às impropriedades detectadas, sem prejuízo de determinação ao atual gestor para que adote medidas tendentes a regularização da falha aludida ao Portal da Transparência.

DISPOSITIVO

11. Por todo exposto, acompanhando o entendimento esposado pela Unidade Técnica e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste egrégia Segunda Câmara, nos termos do artigo 122, I do Regimento Interno desta Corte, o seguinte **VOTO**:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2019, de Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=1000383, elencadas a seguir:

- i. Atraso na entrega dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho de 2019, em descordo com o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

⁹ ID=955725, pág. 378.

¹⁰ Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-17-2018.pdf> Acesso em 12.4.2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- ii. Não disponibilização no Portal da Transparência das informações relativas aos (i) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e (ii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

II - Conceder Quitação na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, à Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, exercício de 2019;

III - Determinar via Ofício, à Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem vier a lhe **substituir**, que encaminhe a esta Corte, para efeito de cumprimento desta determinação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentos que comprovem a disponibilização no Portal da Transparência das seguintes informações aos usuários de serviço público:

- a) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e
b) Os relatórios de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

IV - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF nº 747.265.369-15, ou a quem vier a lhe **substituir**, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo/CECEX-02, para que a deficiência de informações no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, constatada nestes autos, seja ponto de verificação na próxima auditoria específica;

VI - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal.

Em 17 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR